

# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRITIBA

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/piritiba/>



PREFEITURA DE  
**PIRITIBA**  
NOSSO POVO, NOSSA FORÇA

LEI MUNICIPAL Nº 1.160/2022, 23 DE SETEMBRO DE 2022.

**“DISPÕE SOBRE O DESCARTE AMBIENTALMENTE CORRETO DE PILHAS, BATERIAS DE CELULARES E OUTROS TIPOS DE ACUMULADORES DE ENERGIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRITIBA, ESTADO DA BAHIA.”.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRITIBA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de uma de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal, e a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO A PRESENTE LEI**.

**Art. 1º.** – Os estabelecimentos situados no Município de Piritiba, que comercializam Lâmpadas, Pilhas, Baterias de Celulares e outros tipos de Acumuladores de Energia, ficam obrigados a manter postos de coleta, para receber estes produtos após a utilização pelos consumidores ou, o esgotamento energético deles.

**§1º.** – Outros produtos constantes do artigo 33, da Lei Federal nº 12.305/2010, como Agrotóxicos, seus resíduos, embalagens etc., pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, após o uso, deverão ser devolvidos aos estabelecimentos onde foram adquiridos, para que os comerciantes através do dispositivo que institui a **“Logística Reversa”**, providencie que eles sejam enviados de volta para os fabricantes, importadores e, ou para os distribuidores.

**§2º.** – Os estabelecimentos de prestação de serviços de assistência técnica e comércio de equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações, que utilizem como fonte de energia os produtos energéticos constantes do *caput* desse artigo, ficam também obrigados ao irrestrito cumprimento das disposições desse instrumento legal.

**§3º.** – É facultado a outras entidades públicas ou privadas interessadas e comprometidas com a preservação ambiental e com a sustentabilidade, a manter nos respectivos estabelecimentos, recipientes coletores para receber esses produtos, após a utilização ou o esgotamento energético delas.

**Art. 2º.** – Para fins das disposições dessa Lei, necessitam de coleta especial nos termos das legislações vigentes:

- I – Agrotóxicos, seus resíduos, embalagens etc.;
- II – Pneus;
- III - Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;



**IV** - Lâmpadas que contenham em sua composição, mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista, lâmpadas halógenas, dicróicas e outros tipos de lâmpadas com vapor metálico, nos termos do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 257 de 30 de junho de 1990.

**Art. 3º.** – Ficam proibidas as seguintes formas de destinação de todos os produtos elencados no artigo 33 da Lei Federal nº 12.305/2010:

- I** – Lançamento em céu aberto em quaisquer áreas urbanas ou rurais;
- II** – Queima de qualquer natureza, a céu aberto ou em recipientes, instalações ou em equipamentos não adequados;
- III** – Lançamentos em terrenos baldios, cavidades subterrâneas, em rede drenagem de águas pluviais, de esgotos, principalmente em áreas sujeitas a inundações.

**Art. 4º.** – O Poder Executivo Municipal, através do órgão ambiental da municipalidade, deverá criar campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do recolhimento e o destino ambientalmente correto dos referidos resíduos sólidos, conjuntamente com as demais secretarias, diretorias e coordenadorias do Município de Piritiba.

**Art. 5º.** – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer as normas e as instruções necessárias para a regulamentação dessa Lei, incluindo as sanções pela inobservância aos preceitos nela contidos.

**Art. 6º.** – Revoguem-se as disposições em contrário

**Art. 7º.** – Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PIRITIBA, 23 DE SETEMBRO DE 2022.**

**SAMUEL OLIVEIRA SANTANA**  
Prefeito Municipal